



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**DANILO LOPES DOS SANTOS**

**UMA DISCUSSÃO ACERCA DA FALÊNCIA DO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO**

**FORTALEZA  
2019**

DANILO LOPES DOS SANTOS

UMA DISCUSSÃO ACERCA DA FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fаметro – UNIFAMETRO - como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Esp. Carlos Teófilo.

FORTALEZA

2019

DANILO LOPES DOS SANTOS

UMA DISCUSSÃO ACERCA DA FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO

Artigo TCC apresentado no dia 17 de junho de 2019, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO –, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Esp. Carlos Teixeira Teófilo  
Orientador – Centro Universitário Fametro

---

Prof.<sup>a</sup> M.a Isabelle Lucena Lavor  
Membro – Centro Universitário Fametro

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Anna Cláudia Nery da Silva  
Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grato a Deus pelo momento proporcionado em minha vida, na qual permitiu que até aqui eu tenha firmado os meus passos para alcançar o título de bacharel em Direito. No mais, sou grato aos meus familiares, professores e amigos que me ajudaram nessa caminhada tão árdua, porém, gratificante.

## UMA DISCUSSÃO ACERCA DA FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

### A DISCUSSION ABOUT THE BANK OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Danilo Lopes dos Santos<sup>1</sup>

#### RESUMO:

O presente artigo dedica-se objetivamente em discutir à falência do sistema prisional no Brasil, cuja temática baseia-se primordialmente na inércia do Estado quando da aplicação das normas jurídicas sobre o sistema. Não obstante, procura-se compreender os motivos que induzem o sistema penitenciário a vivenciar tal crise, bem como os pressupostos que tornam à legislação penal insuficiente. A partir do uso da metodologia qualitativa, cuja pesquisa fora bibliográfica, sob o uso de procedimentos técnicos, baseados em artigos, jurisprudências, e publicações que discorrem sobre o tema em questão, pôde-se comprovar que o sistema prisional brasileiro a cada instante torna-se decadente quanto aos seus objetivos, haja vista que às diretrizes aplicadas dentro dos estabelecimentos precisam de mudanças imediatas, pois, caso contrário, resultados negativos tenderão a se proliferar ainda mais. Conclui-se que o Estado não pode abrir mão de seu dever constitucional, garantindo, portanto, a devida aplicação das normas jurídicas vigentes, resguardando precipuamente os direitos fundamentais elencados no ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário. Superlotação. Dignidade da pessoa humana.

#### ABSTRACT:

This article focuses on the bankruptcy of the prison system in Brazil, whose subject matter is based primarily on the inertia of the State when applying the legal norms on the system. Nonetheless, the aim is to understand the reasons why the penitentiary system is experiencing such a crisis, as well as the assumptions that render criminal legislation insufficient. Based on the use of qualitative methodology, whose research was bibliographical, using technical procedures, based on articles, jurisprudence, and

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO. E-mail: danilo\_santos19@hotmail.com

publications that discuss the subject in question, it was possible to prove that the Brazilian prison system, if decadent as to its objectives, since the directives applied within establishments need immediate changes, otherwise, negative results will tend to proliferate even more. It is concluded that the State can not relinquish its constitutional duty, thus guaranteeing the proper application of the legal norms in force, protecting precipitously the fundamental rights listed in the legal system.

**Keywords:** Prison system. Over crowded. Dignity of human person.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário, desde a inserção no Brasil ocorrida no século XIX, vem sofrendo um retrocesso desenfreado, na medida em que a população carcerária vem crescendo gradativamente, causando-se, por sua vez, a desmitificação da aplicação das normas jurídicas pelo Estado.

Perceptível se demonstra o caos instaurado dentro das penitenciárias, onde pessoas são mortas por conta da violência que assola os locais de privação. Há de se falar que a precariedade no sistema nem sempre se define por questões criminosas propriamente ditas, mas também por reivindicações dos presos pela condição de tratamento oferecida dentro das penitenciárias, no qual buscam reivindicar seus direitos.

Com isso, salienta-se que, na medida em que se torna inviável a aplicação da norma jurídica, de acordo com o que determina a lei, no sistema prisional, a sociedade torna-se vítima do próprio sistema, posto que os reflexos muitas das vezes situam-se fora dos presídios, onde, com a facilidade de se conduzir as ações criminosas, difícil se verificar a atuação do Estado no sentido de inibi-las.

Assim, o presente trabalho tem, como objetivo geral, investigar os motivos que fazem com que o sistema carcerário esteja atualmente em crise. Como objetivos específicos, serão abordados os efeitos da ineficácia do sistema nos dias de hoje, analisando-se as perspectivas do combate à falência do sistema em comento, bem como citar possíveis elementos que conduzem ao Estado ser tão inerte.

Já quanto à distribuição do presente artigo, este foi sistematizado em 5 seções, onde cada uma abordará, respectivamente: a historicidade do direito penal no mundo; a evolução da pena, bem como as fases históricas da punição; o conceito

geral do direito penal; a criação do primeiro sistema penitenciário no mundo e a criação dos sistemas carcerários no Brasil; a problemática referente à superlotação nos presídios brasileiros; a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal, bem como a falácia da ressocialização no sistema prisional; a crise vivenciada, especificamente, pelo sistema carcerário do Ceará, discorrendo sobre alguns acontecimentos relevantes que ocorreram no Estado; e o uso da tecnologia de monitoramento eletrônico como possibilidade de desobstrução das penitenciárias do Ceará. Por fim, serão apresentadas as considerações finais deste estudo.

Desse modo, espera-se que o presente artigo possa ampliar a visão acerca da realidade do sistema prisional na contemporaneidade, ao passo que se consiga verificar o que de fato contribui para a crise instaurada nos sistemas.

## **2 BREVE HISTÓRIO DO DIREITO PENAL**

Considerando as relações que foram sendo estabelecidas entre os homens quando em sociedade, pode-se observar que, desde a antiguidade, foram sendo pensadas regras de convivência que viessem a resguardar os direitos individuais daqueles, impondo deveres para cada um. Porém, também desde o princípio já se podia verificar que tais regras eram violadas (NUCCI, 2017)

Nesse período, muito embora não houvesse regras por escrito que ditassem a forma de se conviver em sociedade, punia-se aquele que direta ou indiretamente atingia a sociedade como um todo, familiares ou alguém pertencente a alguma classe social com a prática de atos ilícitos. (NUCCI, 2017)

Conforme leciona Greco (2017, p. 47):

A história do Direito Penal, portanto, confunde-se com a própria história da humanidade. Desde que o homem passou a viver em sociedade, sempre esteve presente a ideia de punição pela prática de atos que atentassem contra algum indivíduo, isoladamente, ou contra o próprio grupo social. Essa punição não era originária de leis formais, que não existiam naquela época, mas sim de regras costumeiras, culturais, destinadas à satisfação de um sentimento inato de justiça e, também, com a finalidade de preservar o próprio corpo social.

Ainda no mesmo ensejo, o doutrinador segue afirmando:

Obviamente que, no início, as reações não tinham de ser, obrigatoriamente, proporcionais ao mal praticado pelo agente infrator. Em muitas situações prevalecia, como se podia esperar, a lei do mais forte. A ideia de retribuição pelo mal sofrido, ou mesmo de vingança, era muito clara. (GRECO, 2017, p. 47).

Importante se faz destacar que não havia preocupação quanto à aplicação das regras sobre o indivíduo criminoso, haja vista que o Estado não intervia quanto ao modo de repreensão pelo crime praticado. Nessa toada, o fator principal da imposição dessas regras era coibir à prática delituosa, de modo que a sociedade não viesse sofrer danos inerente a tal ato. (BOBBIO, 2007, p. 33)

## 2.1 Evolução da pena

Preconiza-se que a pena não se baseava em questões de justiça propriamente dita, mas era, na verdade, uma forma de vingança por ato praticado contra a sociedade, familiares ou alguém pertencente a algum grupo social. Diante disso, como reflexo à evolução do entendimento acima evidenciada, a pena passou a ser dividida em três fases históricas: vingança divina, vingança privada e vingança pública. (CUNHA, 2016)

## 2.2 Vingança divina

Tendo em vista que a prática de delitos era considerada uma afronta para aos deuses, esta fase, da vingança divina, influenciou bastante aquela época. Desse modo, levava-se a crer que todas as punições decorriam dos fenômenos da divindade. (CUNHA, 2016).

Nesse passo, bem assegura Bittencourt (2008, p. 28):

[...] Nessa fase, punia-se o infrator para desaguar a divindade. A infração totêmica, ou, melhor dito, a desobediência, levou a coletividade a punir o infrator para desaguar a entidade. O castigo aplicável consistia no sacrifício da própria vida do infrator. Na verdade, a pena em sua origem distante representa o simples revide à agressão sofrida pela coletividade, absolutamente *desproporcional*, sem qualquer preocupação com algum conteúdo de Justiça. (grifo do autor).

Vale ressaltar que a aplicação das penas sobre os infratores era considerada severa no momento de sua imposição, haja vista que o grau de punição se baseava de acordo com a grandeza de cada deus. No entanto, por mais cruel que fosse considerada a punição imposta ao infrator, bem como independentemente de qual fosse a sua forma, considerava-se o castigo meio cabível de demonstrar a purificação da alma do indivíduo. (BITENCOURT, 2008).

Nesse passo, percebe-se que a vingança divina foi uma das fases em que mais se aplicou com rigorosidade as punições, haja vista que a sociedade entendia



que, em caso de não aplicabilidade do castigo, poderiam sofrer graves consequências, sendo uma delas a ira dos seres divinos. (NUCCI, 2017).

### 2.3 Vingança privada

Na vingança privada, dispõe-se que a própria vítima usava de todo artifício próprio para punir o indivíduo que cometesse a prática delituosa, usando-se, por sua vez, o instituto da autotutela<sup>2</sup>, este que era exercido independentemente de qual seria o método de punição.

Vale ressaltar que o revide praticado contra o indivíduo não necessariamente poderia ser realizado pelo ofendido, mas era possível ser empregado por seus familiares ou até mesmo por alguém pertencente à classe social. (CUNHA, 2016)

Corroborando com o disposto, Greco (2017, p. 48) assegura que:

O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido.

Destaca-se que, nesta espécie de vingança em evidência, a forma de punição pelo ato praticado poderia ser tão somente a eliminação do infrator, como de todo o seu grupo social, valendo dizer que o mesmo também poderia ser excluído pelo seu próprio grupo, ficando, por sua vez, à disposição de outros grupos sociais, que costumavam punir severamente todos aqueles que cometiam atos incoerentes às regras de convivência, chegando a perder sua própria vida. (BITENCOURT, 2008)

Entretanto, a fim de evitar que houvesse mais mortes como forma de punição ao indivíduo, bem como contra o seu próprio agrupamento, criou-se a Lei de Talião, cujas regras foram introduzidas no Código de Hamurabi. Há de se falar que essa lei passou a reger a punição que deveria ser aplicada sobre o indivíduo praticante da conduta ilegal, cuja principal arma era o ditado “Olho por olho, dente por dente”<sup>3</sup> (BITENCOURT, 2008).

A partir disso, o indivíduo não mais era penalizado conforme decisão da própria sociedade, isto é, não se poderia mais aplicar ao infrator qualquer tipo de punição, mas, a partir da criação da lei de talião, o indivíduo só poderia ser penalizado de acordo com o dano causado.

---

<sup>2</sup>O uso da força para coibir qualquer atitude que viesse a ferir ou prejudicar alguém.

Diante disso, firma-se o entendimento de que, o mesmo que praticasse um delito que viesse a causar dano mortal a alguém, certamente perderia sua vida, tendo em vista a regra imposta pelo código supramencionado.

Todavia, insta dizer que, mesmo com a criação das normas, bem como a forma rigorosa na qual eram aplicadas, o índice de criminalidade aumentava cada vez mais, ocorrendo, dessa forma, diversas deformações entre os grupos sociais, passando a não serem tão eficazes como deveriam, já que, o indivíduo, ao invés de ser responsabilizado pelo dano causado na mesma proporção, passou a pagar por sua liberdade e, por consequência, livrar-se do castigo que a ele seria aplicado. (BITENCOURT, 2008)

## 2.4 Vingança pública

Após o surgimento das fases de vingança divina e privada, o Estado passou a operar as leis sobre aqueles que praticavam atos ilícitos e, por este motivo, não se tinha mais o revide por parte da própria vítima, familiar ou algum partícipe de agrupamento social. Vale dizer que às punições permaneceram sendo aplicadas de maneira desproporcional, posto que o poder estatal buscava propor ao indivíduo retaliação, a fim de demonstrar que quem estava sobre o controle das leis era ele. (GONÇALVES, 2018).

Nesse sentido, leciona Bittencourt (2008, p.30):

Finalmente, superando as fases de vingança divina e privada, chegou-se à vingança pública. Nesta fase, o objetivo da repressão criminal é a segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade, com o mesmo objetivo intimidatório.

Gonçalves (2018) acrescenta que a aplicação das normas pelo Estado trouxe reflexos importantes, vindo a cessar as injustiças cometidas contra aqueles que não possuíam poderes suficientes para reprimir o mal imposto a eles, já que, a partir do evento danoso causado, o infrator não passava mais como despercebido, mas recebia a punição do Estado.

No que se refere às punições exercidas sobre o poderio do Estado e não mais da divindade, bem como do próprio ofendido quanto ao dano real causado, buscou-se remeter ao indivíduo a conscientização de que necessitava cumprir o disposto na lei.

---

<sup>3</sup> O indivíduo era penalizado na mesma proporção pelo dano causado à vítima.

Muito embora o Estado tenha passado a ganhar força quanto às punições em caso de descumprimento das regras, convém ressaltar que nem todos cumpriam as normas, sendo frequentes os casos de pessoas que eram cruelmente punidas por descumprirem a lei. (GONÇALVES 2018).

Desse modo, percebe-se que mesmo as regras de punição sendo aplicadas de maneira hostil, ainda assim eram praticados delitos, pois os indivíduos não se importavam com as penas que seriam aplicadas a eles, ao passo que se tornavam ainda mais reincidentes no cometimento das infrações delituosas.

### **3 CONCEITO DO DIREITO PENAL**

Pode-se dizer que o direito penal, em regra, denomina-se como ramo do direito público que define aquilo que poderá ser tipificado como crime, permitindo-se que sejam aplicadas sanções inerentes a cada ato ilícito praticado por um indivíduo e, conseqüentemente, venha a responder pelo ato executado. (GONÇALVES, 2018).

No mesmo sentido, leciona Capez (2011, p. 19):

O Direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua e justa aplicação.

O Direito penalista busca aprimorar a aplicação das normas penais sobre o indivíduo como um todo, fazendo com que aquele que pratica algo contrário ao disposto na lei possa ser penalizado. Para tanto, se faz necessário trazer à baila o que dispõe o artigo 1º do Código Penal de 1940, quando este aduz que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1940).

Destaca-se, por sua vez, que o direito penal se aplica quando há prática de atos ilícitos pelo indivíduo e, conseqüentemente, torne-se o bem juridicamente ameaçado. Nesse aspecto, faz-se imperioso assinalar que “A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade [...]” (GRECO, 2017, p. 34).

Nesse sentido, firma-se o entendimento de que o direito penal se torna imprescindível à sociedade, visto que, por intermédio dele, é possível aprimorar a

relação no âmbito social e, assim, regulamentar a convivência entre as pessoas sem que se coloque em risco o bem juridicamente tutelado.

#### **4 BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES**

O primeiro sistema penitenciário existente no mundo foi construído no ano de 1776, nos Estados Unidos, em *Walnut Street*, sendo chamado de Sistema Pensilvânico, também denominado como Sistema Celular. (BITENCOURT, 2008).

Nessa penitenciária o preso era totalmente isolado e proibido de receber visitas, independente da natureza do crime praticado. Não obstante, aquele que era condenado era proibido de trabalhar, restando-lhe apenas a leitura da bíblia, haja vista que se usavam a crença com a finalidade de estimular o preso a se arrepender. (BITENCOURT, 2008).

Contudo, esse modelo de sistema penitenciário não foi aplicado por completo, tendo em vista que foram adotados princípios de controle interno, ou seja, separavam-se os presos de acordo com o grau de periculosidade, deixando os criminosos de menor potencial ofensivo em celas separadas, e assim, afastavam-se daqueles que eram considerados perigosos, podendo-se exercer atividades laborais com outros presos. (BITENCOURT, 2008).

Cumprir ressaltar que, após a criação dessa penitenciária, bem como as aplicações nelas realizadas, a fim de manter a integridade do preso e resguardá-lo até o seu julgamento, o sistema começou a decair, tendo em vista que naquela época tornou-se superlotado, causando, portanto, grandes transtornos para o Estado. (BITENCOURT, 2008).

Empós a criação do referido sistema, criou-se, já no ano de 1816, um modelo diferente do sistema pensilvânico, chamado de Sistema Alburniano. Depreende-se, por sua vez, que a finalidade precípua desta penitenciária era a de suprir os erros cometidos pelo sistema primário, e, por conseguinte, reduzir a quantidade de pessoas que estavam encarceradas. (BITENCOURT, 2008).

Acresça-se, por oportuno, que os sistemas atuais ainda seguem um pouco dos requisitos elencados quando da criação do sistema pensilvânico e alburniano. No Brasil, por exemplo, ainda que não haja a imposição do fator de isolamento total, existe o regime semiaberto, semelhante ao estabelecido nas penitenciárias em

comento, onde se autoriza o preso a sair para exercer sua profissão e a noite retornar para a penitenciária.

#### **4.1 Sistema Carcerário no Brasil**

A partir da inserção do sistema penitenciário no Brasil, que ocorreu no século XIX, autorizou-se a criação do estabelecimento prisional denominado de Casa de Correção, construído no Estado do Rio de Janeiro. Tal estabelecimento penitenciário teve, como base legal, o decreto de nº 678, de 06 de julho de 1850.

Entretanto, vale mencionar que o sistema em alusão se originou das normas implantadas no sistema pensilvânico, conforme dispõe o artigo 1º, onde assegura que “A Casa de Correção é o edifício destinado á execução da pena de prisão com trabalho, dentro do respectivo recinto”. (BRASIL, 1850).

Não obstante, no mesmo passo em que fora construída a Casa de Correção no ano de 1850, cogita-se que também fora criado, concomitantemente, outro sistema carcerário, chamado apenas de Cadeia, localizado no Estado de São Paulo, sendo considerados os primeiros estabelecimentos prisionais do Brasil. (NOVO, 2017).

No que diz respeito às regras impostas pela legislação para a criação e execução das penas nas casas de privação, destaca-se que o preso poderia trabalhar; todavia, após o término da atividade laboral deveria retornar ao cárcere. Vale frisar, ademais, que, desde a Constituição de 1824, antes mesmo da criação dos sistemas carcerários, Dom Pedro I já determinava como precisariam ser as penitenciárias no Brasil, de sorte que o artigo 179, inciso XXI, deixou claro que as penitenciárias deveriam ser limpas, seguras, bem como que o preso deveria ser separado de acordo com a natureza do seu delito. (BRASIL, 1824).

Todavia, mesmo que a Constituição de 1824 tenha determinado que o preso deveria permanecer encarcerado individualmente, tal regra logo foi descumprida, haja vista que o sistema, prematuramente, passou a exceder a quantidade de pessoas dentro dos cárceres, inviabilizando-se, por sua vez, a determinação de permanecerem individualmente separados. (NOVO, 2017).

Destarte, implica-se em dizer que, após a criação das históricas penitenciárias brasileiras, o sistema carcerário foi evoluindo de modo exacerbado, uma vez que, desde a inserção dos sistemas no país, o índice de população carcerária até os dias de hoje tendeu a crescer bastante, obrigando o Brasil a

construir mais inúmeras penitenciárias.

#### **4.2 O sistema carcerário na Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana**

Desde a criação do instituto prisão, ocorrido em 1850, por força do decreto de nº 678, buscou-se renovar as normas constitucionais, trazendo consigo regras adequadas e condizentes que pudessem trazer solução aos problemas suportados no país, por exemplo, a superlotação nas penitenciárias. Nesse ponto, pode-se destacar o texto trazido no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988, o qual deixou expresso requisitos imprescindíveis para aplicação da norma sobre o sistema carcerário, a fim de promover um controle dentro das penitenciárias. (BRASIL, 1988).

Assim, vale destacar o que dispõe a Carta Magna (1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [..]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Corroborando com o dispositivo acima, Vasconcelos (2017, n.p):

A Constituição Federal de 88 foi responsável por estabelecer os primeiros dispositivos acerca dos direitos e dos deveres dos indivíduos que tiveram a restrição de sua liberdade em virtude de conduta considerada criminosa. Portanto, a Carta Magna determinou aos cidadãos privados de sua liberdade condições dignas no sistema penitenciário brasileiro com a finalidade de recuperar e inserir os apenados ao convívio social.

Muito embora as normas legais tenham buscado trazer meios para garantir a aplicação do instituto prisão também como forma de penalidade para aqueles que praticam atos contrários ao que a lei dispõe, verifica-se que há, na prática, a ineficácia daquela aplicação, tendo em vista que o disposto na constituição não está sendo velado como de fato deveria estar.

Há de se falar, ainda, que, quanto mais o número de detentos cresce no Brasil, mais se verifica o quanto está distante a aplicação das normas constitucionais, uma vez que, diante da superlotação nos presídios, aspecto este que será abordado adiante, torna-se ainda mais difícil de o Estado cumprir o que dispõe à lei, levando a considerar que, atualmente, as condições precárias a que são submetidos os presos

nas penitenciárias são a maior prova de que o Estado não está conseguindo cumprir o seu dever constitucional, vindo a ferir diretamente o princípio da dignidade humana.

Nessa temática, leciona Greco (2016, p. 68):

A constituição brasileira (*vide* art. 1<sup>a</sup>, III – Fundamento da República) reconhece, por exemplo, o direito à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, aos direitos mínimos, básicos e necessários para que o ser humano tenha uma condição de vida digna, ou seja, um mínimo existencial. No entanto, em maior ou menor grau, esses direitos são negligenciados pelo Estado. Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos etc.

A ausência do poder público, no que tange ao cumprimento real desse princípio, é notória, posto que, pelo não preenchimento dos requisitos elencados na norma constitucional, diversos infortúnios surgem dentro das cadeias brasileiras, levando os presos a adquirem doenças graves, a exemplo da tuberculose e da leptospirose, sendo estas as enfermidades mais comuns nos presídios, evidenciando a negligência do Estado por não aplicar o princípio básico elencado pela constituição federal.

Nesse sentido, tem-se que:

[...] o contágio das doenças infecciosas ocorre no sistema prisional devido a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, tais como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca iluminação solar; exposição frequente à micro bactéria responsável pela transmissão da tuberculose; falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão. (ASSIS; WERMUTH, 2017, p. 302 apud MORAES, 2015, p. 72).

Não bastando a omissão do Estado quanto ao dever de amparar o preso com métodos que evitem o acometimento de doenças graves e infecciosas, assegura-se que tudo isto acarreta um ônus de responsabilidade para o Poder Público, tendo em vista que quando um interno passa a adquirir tais enfermidades, o próprio Estado tem que se responsabilizar em buscar o tratamento imediato do indivíduo, podendo, por sua vez, ser condenado a pagar indenização aos familiares em caso de óbito do apenado.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO DOS AUTORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E NÃO RECOLHIMENTO DE

PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MORTE DE DETENTO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORPO. SEPULTAMENTO TARDIO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO. PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO COM DESPESAS PESSOAIS DO DE CUJUS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALIZADO ANUALMENTE. 1. Identificada a omissão específica quando havia especial dever de agir, visualizado o nexo entre a omissão e os danos dela oriundos, bem como não demonstrada, por parte do réu, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, mostra-se configurada a responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O quadro médico do detento, agravado pelo cárcere, aliado ao encaminhamento tardio ao hospital e à negligência do Estado com o corpo, que somente foi sepultado mais de um mês após o falecimento, configura dano indenizável aos dependentes. 3. Na fixação de indenização em compensação por danos morais, embora inexistam parâmetros objetivos para orientar o julgador, este deve valer-se de critérios como a repercussão do dano, a razoabilidade, a reprovabilidade da conduta, a situação econômica do ofensor e a razoabilidade. Observados tais critérios, a sentença deve ser mantida no ponto. 4. Conforme jurisprudência do c. STJ e deste e. Tribunal de Justiça, a dependência econômica é presumida em casos de filhos menores e família de baixa renda. 5. O pensionamento mensal deve ser limitado a 2/3 do salário mínimo, pois presume-se a utilização de 1/3 para despesas pessoais do provedor. 6. Não há que se falar em atualização monetária mês a mês da pensão quando o valor está atrelado ao salário mínimo, o qual é atualizado anualmente. 7. Apelação dos autores não conhecida. Apelação do réu e reexame necessário conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 07004533520178070018 DF 0700453-35.2017.8.07.0018, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 19/04/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 24/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (BRASIL, 2018).

Além disso, há ainda o agravante de que, quando o indivíduo é posto em cela na qual se encontram apenados considerados perigosos, após o cumprimento de sua pena, ao invés de ser ressocializado junto à sociedade, acaba saindo pior do que entrou, indo do cometimento de um simples furto de celular, para o comando de tráfico de drogas ou níveis semelhantes a este.

No que pese a aplicação da legislação pátria, leciona Greco (2016, p. 161):

Ao contrário, nas penitenciárias que não atendem às regras mínimas para tratamento do recluso, o retorno do preso é carregado de traumas, de revoltas, o que resulta em índices de reincidência extremamente elevados, uma vez que o sistema não consegue cumprir com sua função ressocializadora, mas, ao invés, acaba destruindo a personalidade do preso.

Desse modo, o Estado se demonstra incapaz quanto à aplicação das normas constitucionais, muito embora seja o elemento precípua para o emprego da legislação. Não obstante, ressalta-se, ainda, que o poder público não age de



maneira a proporcionar o bem estar dos apenados, mas, contrariamente, faz com que o preso não tenha, mesmo na condição de tutelado do Estado, uma vida digna e humanitária dentro da penitenciária, distanciando ainda mais chances do mesmo se redimir e conseguir se reinserir no ceio da sociedade.

#### *4.2.1 Situação atual do sistema carcerário no Brasil*

É inegável que o Brasil vive um colapso degradante quanto ao sistema prisional, podendo-se sustentar que está falido. Vale destacar que o cenário negativo das penitenciárias brasileiras está intrinsecamente atribuído a má administração por parte do poder executivo, posto que a busca pelo controle não aconteceu de imediato, por entender que apenas a detenção do preso se tornaria método suficiente para ter o equilíbrio da situação. (NOVO, 2017)

Nesse entendimento, leciona Buch (2017, n.p):

No sistema carcerário a situação está cada vez mais crítica. Quando o estado estabelece a prisão como primeira e única forma de se alcançar a Justiça, esquecendo-se do fundamento de que o direito penal deve ser a última alternativa e que a violência se previne por outros instrumentos, a começar pelo fortalecimento das instituições e da educação, o número de pessoas presas cresce e a violência acompanha esse crescimento.

Faz-se relevante assinalar, ainda, que as precárias condições do sistema carcerário do país acabaram ficando evidentes até que, em entrevista publicada no site do G1, no ano de 2012, na qual o ex-ministro da justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou que “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer”, tendo acrescentado que “Os presídios no Brasil são medievais e escolas do crime. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes.” (CARDOSO, 2012, n.p).

Um dos fatores que mais contribui para a degradação do sistema é a falta de investimento por parte do Estado, não disponibilizando uma estrutura viável e adequada para auxiliar no exercício de sua própria atuação no sistema prisional. O que se pode verificar quanto ao aspecto de investimento, na verdade, é a omissão por parte do Estado, que não reformula o sistema, seja ele no aspecto de espaço, seja no da rigidez. (NOVO, 2017).

Outro elemento importante de ser apontado seria o reduzido contingente atual de servidores públicos atuantes no sistema penitenciário, o que contribui,

veementemente, com a crise do sistema, tendo em vista que o Estado não investe em provimentos de cargos públicos para agentes penitenciários, a fim de suprir a necessidade ali apresentada.

A omissão do Estado para com a administração das penitenciárias tem trazido efeitos devastadores, não somente para os que dependem de tais serviços, mas também para sociedade como um todo, tendo em vista que, a partir do momento em que há negligência por parte do Estado, o cidadão se torna vítima do próprio sistema.

Aproveitando-se o ensejo, as rebeliões que ocorrem nesses espaços são exemplos de tamanha ineficácia do Estado, podendo ser mencionado o ocorrido no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), localizado no Estado de Amazonas, onde mais de 50 pessoas foram assassinadas, cuja motivação se deu por disputa de liderança entre às facções criminosas.. (MACHADO, 2019).

O mesmo complexo penitenciário acima aludido foi palco de uma tragédia no ano de 2017, quando cerca de 56 internos foram assassinados em rebeliões dentro do referido presídio. Desta forma, percebe-se que, nada fez o Estado para evitar que o mesmo fato viesse ocorrer novamente. (G1, 2019).

#### *4.2.2 Superlotação nas penitenciárias*

Valendo-se da ineficácia desse sistema, a superlotação tem sido objeto de diversos questionamentos, uma vez que o fator acima tem se tornado um dos principais motivos da crise nas penitenciárias. Diante dessa ideia, pode-se cogitar que caso o Estado não tome, urgentemente, as providências cabíveis, a fim de desobstruir os locais de privação, a tendência é que a situação piore, aumentando-se ainda mais a população carcerária nos presídios.

Nesse sentido, vale frisar o que dispõe Greco (2016, p. 227-228), ao alegar que

A superlotação é um mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e de ordem, ou seja, a adoção de um direito penal máximo, a cultura da prisão como resolução dos problemas, enormemente, para esse fenômeno.

Ainda no mesmo raciocínio, o doutrinador continua:

A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento. (GRECO, 2016, p. 228).

Em resumo, na realidade brasileira, há um grande *déficit* nos sistemas carcerários, que pode ser verificado a partir dos vários âmbitos já indicados anteriormente. Tais problemas, juntamente ao elevado número de apenados (para além da capacidade permitida em cada cela), acaba gerando uma verdadeira a massificação de pessoas aprisionadas.

Por conta disso, como consequência direta desse contexto, costuma-se presenciar os diversos transtornos dentro das penitenciárias, onde presos promovem inúmeros motinhos e rebeliões, ocasionando, na maioria das vezes, trágicos desfechos.

De outro lado, não bastando a falta de investimento para criação de novas penitenciárias, a fim de desobstruir o sistema carcerário e evitar a superlotação, os regimes de pena existentes no Brasil corroboram com aquele fator nos presídios, tendo em vista que, de acordo com a natureza do crime, bem como pelo fato do indivíduo já ser reincidente na prática delituosa, as chances do apenado deixar a cadeia e regredir em sua pena se tornam ínfimas, havendo-se, portanto, a impossibilidade do apenado alcançar um progresso e o direito de cumprir a sua pena em liberdade.

Nesse sentido, Bittencourt (2008, p. 448) assegura que:

No regime fechado o condenado cumpre a pena em penitenciária e estará obrigado a trabalho em comum dentro do estabelecimento penitenciário, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.

Portanto, verifica-se que o regime mencionado impede que o indivíduo cumpra a sua pena em liberdade, por determinar que o mesmo tenha que permanecer aprisionado sem o direito de sair da prisão, contribuindo, de certo modo, para a massificação de pessoas no presídio.

#### *4.2.3 Inaplicabilidade da lei de execução penal e da falácia da ressocialização*

A lei 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP) foi criada com o objetivo de penalizar o indivíduo que pratica atos contrários à lei. Não obstante, vale ressaltar que a lei prioriza trazer também ao indivíduo a possibilidade de retornar ao ceio da sociedade. (BRASIL, 1984).

Todavia, o que se observa, na realidade, é que a norma vigente não vem

alcançando os seus objetivos, não estando a surtir os seus efeitos necessários, nem alcançando, na íntegra, a sua aplicabilidade por parte do Estado. Quando o indivíduo finalmente cumpre sua pena e alcança o direito de estar em liberdade, retornando ao âmbito social, observa-se uma controversa: o indivíduo não retorna ao seio da sociedade restaurado, mas, muitas vezes, retorna pior do que quando ingressou no sistema.

Sobre isso, Araújo assegura (2016, n.p):

Como quase todas as leis aprovadas no Brasil a LEP não é cumprida como deveria por conta da inércia do aparelho estatal. É pacificada a opinião dos doutrinadores e dos defensores dos direitos humanos de que o Estado não oferece condições materiais para o efetivo cumprimento dos mandamentos da lei.

Nesse passo, vale trazer o que dispõe o Título I da Lei de Execuções Penais, que discorre sobre o objetivo da criação da norma. Assim, insta mencionar o artigo 1º do referido dispositivo, quando esclarece que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984).

Dentro dessa perspectiva, bem como face ao exposto até o presente momento, facilmente se percebe que a norma jurídica não está alcançando o seu objetivo, seja ele jurídico ou social, já que o índice de ressocialização ainda é muito reduzido. Em outras palavras, a inércia do Estado para com a aplicação da lei contribui expressivamente para a negatização dos efeitos da norma.

No que tange à aplicação das normais penais executórias, vale mencionar o que dispõe o caput do artigo 10, da Lei 7.210/84, qual atribui, inteiramente, a responsabilidade de aplicação desta norma ao Estado, dispondo, por sua vez, que ao preso e ao internado é devido a importante e imprescindível assistência. Contudo, tal obrigatoriedade não é cumprida, haja vista que o que se pode notar é certa displicência por parte do poder executivo quanto da aplicação da legislação. (BRASIL, 1984).

Diante da inaplicabilidade da lei pelo Estado, ressalta-se que o índice de reincidência na criminalidade das pessoas que deixam a prisão e ganham a liberdade é grande, sendo frequente o cometimento de novos delitos, muitas das vezes ainda mais graves do que os praticados antes de ingressar no sistema.

#### 4.2.4 A crise no sistema carcerário do Ceará

O Estado do Ceará vive uma crise em suas penitenciárias, haja vista que a realidade apresentada no sistema, a cada dia, torna-se mais ainda degradante. De acordo com o atual Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, Sr. Luís Mauro Albuquerque, atualmente o Estado conta com cerca de 24.800 (vinte e quatro mil e oitocentos) presos sob a sua custódia, o que reforça tal crise. (Informação Verbal)<sup>4</sup>.

Ainda sobre esse aspecto, vale ressaltar que, desde o ano de 2018, o estado do Ceará ocupa a 5ª colocação no ranking de maior população carcerária, estando atrás, apenas, de Pernambuco, Roraima, Amazonas e Distrito Federal. Nesse sentido, possível se faz demonstrar que a superlotação vem assolando as penitenciárias deste estado, tendo em vista que, o índice prisões só aumenta, percebendo-se um *déficit* bastante preocupante nos presídios. (OPOVO, 2019).

Ainda nesse contexto, um dos principais fatores da crise suportada pelo Estado está atrelado, intrinsecamente, ao domínio das facções criminosas.-A atuação do crime organizado nos presídios apresentou-se, portanto, como fator que veio a corroborar com o recuo do Estado e, por conseguinte, agravou-se a situação dentro das penitenciárias.

Nesse passo, vale mencionar o fato lamentável ocorrido no dia 29 de janeiro de 2018 dentro do presídio situado na cidade de Itapajé, onde cerca de 10 (dez) pessoas foram brutalmente assassinadas por conta de rebelião motivada por facções criminosas. (ESTADÃO, 2018).

É de conhecimento geral que o Estado do Ceará recentemente passou por momentos de tensão, tendo sofrido sucessíveis ataques motivados pela posse do cargo assumido pelo Secretário de Administração Penitenciária, Luís Mauro Albuquerque, enquanto possível represália à forma de administração do novo gestor, principalmente diante de sua manifestação de que não reconhecimento das facções. (OPOVO, 2019).

Considerando a possibilidade de esses ataques terem sido executados por ordem de líderes de facções que se encontravam presos dentro das penitenciárias,

<sup>4</sup>Informação concedida pelo Secretário da Administração Penitenciária do Ceará, Sr. Luís Mouro Albuquerque, em palestra realizada pela Unifametro, em Fortaleza, o dia em 27 maio de 2019, cujo tema foi "O Sistema Penitenciário do Ceará".

vale trazer à baila que agentes penitenciários apreenderam cerca de 2.300 (dois mil e trezentos) celulares dentro dos presídios no período de ataques criminosos. Após minuciosas inspeções nos aparelhos apreendidos, foram detectadas mensagens de ordenança para que ocorressem os ataques acima indicados, como a que trazia a seguinte determinação: “Uns toca fogo na prefeitura, uns toca fogo nas coisa lá dos policial, tá ligado?”. (G1, 2019)

Foi se verificando, assim, que as organizações criminosas passaram a criar um modelo de lei dentro dos presídios, sendo o Estado obrigado a realizar separações de presos pertencentes à facções criminosas distintas dentro das penitenciárias, tendo em vista que, caso fossem colocados dentro da mesma penitenciária, a probabilidade de haver confronto e, conseqüentemente, resultando em morte era bastante esperada. A fim de evitar-se que as penitenciárias se tornassem palcos de guerra entre as facções, o governo do Estado cedeu e fez separações de facções, bem como realizou transferências de presos para presídios federais. (TRIBUNA DO CEARÁ, 2019).

Nesse aspecto, pode-se assegurar que a inércia do Estado não está pairada somente no domínio das facções, muito embora seja este um dos principais motivos da para a crise presenciada no Estado, mas também é resultado das falhas inadmissíveis quanto ao sistema interno dentro das penitenciárias.

Sendo assim, vale trazer à tona o fato ocorrido no dia 13 de outubro de 2018, no qual uma criança de 11 anos fora cruelmente molestada por um interno dentro da Casa de Privação Provisória de Liberdade V (CPPL), no momento em que sua mãe visitava o seu pai que estava preso. (XEREZ E FREITAS, 2018).

Consegue-se perceber que a inércia do poder estatal quanto ao sistema penitenciário mostra uma vertente bastante preocupante, tendo em vista que, em decorrência do aumento exacerbado de criminalidade no estado, torna-se perceptível a probabilidade de a população carcerária aumentar nas penitenciárias, e assim, o caos se instaurar dentro do sistema.

#### *4.2.5 Do uso da tornozeleira eletrônica no Estado do Ceará*

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a Lei 12.258, de 15 de junho de 2017 foi criada com a finalidade de alterar o art. 146-A da Lei de Execução Penal nº 7.210/84, a qual dispõe, em seu artigo 146-B, sobre o devido monitoramento

eletrônico, autorizando tal procedimento quando permitida a saída temporária no regime semiaberto pela autoridade judicial, bem como quando ao indivíduo seja permitido o cumprimento de prisão domiciliar. (BRASIL, 2010).

Com base nisso, vale assegurar que o monitoramento eletrônico foi adotado pela Justiça Penal, objetivando fazer com que o indivíduo cumprisse a sua pena sem, necessariamente, estar com sua liberdade totalmente restrita, logicamente apenas para aqueles crimes nos quais se permite que o indivíduo cumpra sua pena em liberdade. (GRECO, 2016).

No que diz respeito ao conceito de monitoramento eletrônico, leciona Roig (2018, p. 224):

Em geral entende-se que a monitoração eletrônica pode ser empregada com as finalidades de detenção (manutenção da pessoa em lugar predeterminado, em regra em casa), restrição (vedação de acesso do indivíduo a determinados lugares, bem como de aproximação de certas pessoas) ou vigilância (monitoramento permanente sem limitação da liberdade ambulatorial). Bastante comum é a monitoração pelas chamadas zonas de inclusão e zonas de exclusão, impedindo o indivíduo monitorado de nelas sair ou entrar.

Não obstante, vale ressaltar que o uso da tornozeleira eletrônica permite o Estado acompanhar o passo a passo do indivíduo quando posto em liberdade. Nesse passo, dispõe Greco (2016, p. 288):

O sistema de monitoramento permite os encarregados de fiscalização do cumprimento da pena do condenado monitorado conheçam, exatamente, onde ele se encontra, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida.

Destarte, a lei determina, em seu artigo 146-C, que o preso deverá obrigatoriamente ser instruído no que se refere ao uso apropriado da tornozeleira eletrônica, posto que, em caso de má utilização pelo apenado, bem como diante do descumprimento das regras legais a ele impostas, o juiz da execução poderá determinar o recolhimento do preso novamente para penitenciária. (BRASIL, 2010)

No Estado do Ceará, pode-se destacar que através das estatísticas realizadas até o mês de abril de 2019 pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, atualmente conta-se com uma média de 4.047 (Quatro mil e quarenta e sete) tornozeleiras eletrônicas. De acordo com Luís Mauro Albuquerque, o governo executivo pretende investir em mais de 4.000 (Quatro mil) novas tornozeleiras, a fim de colocar em liberdade aqueles que estão na condição de regime pertinente, bem

como desafogar o sistema. (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>5</sup>

Desse modo, a expectativa adotada pelo Estado é a de que o número de presos dentro das penitenciárias possa diminuir com o uso da tecnologia, de modo que tal instrumento, além de gerar redução da população carcerária, possa fazer com que o apenado retorne novamente ao convívio da sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Oportuno se faz trazer à tona que no presente artigo buscou-se demonstrar o atual momento presenciado no sistema penitenciário brasileiro, onde as falhas promovidas pelo Estado estão ocasionando efeitos devastadores sobre a sociedade. Imperioso se faz destacar que, com o índice de pessoas que se encontram privadas de sua liberdade nos presídios brasileiros, bem como com a posição ocupada no ranking dos países com maior população carcerária, pode-se assegurar que o Estado deixou de cumprir a função essencial a qual a ele foi designada, tendo em vista que tem deixado de garantir condições e direitos básicos, não apenas aos detentos, mas à sociedade.

Diante da inércia do poder estatal quanto ao sistema, corroborou-se a ideia de que o poder executivo necessita tomar providências urgentes e necessárias, a fim de buscar apaziguar a situação e retomar o controle da administração penitenciária. Nisso, baseando-se nas pesquisas realizadas, fincou-se a ideia de que o Estado precisa se recompor quanto à aplicação das normas jurídicas dentro dos presídios, tendo em vista que o poderio das organizações criminosas está cada vez mais forte, fazendo com que as próprias leis por eles criadas não surtam efeitos sobre aqueles que estão aprisionados.

No mesmo passo, pôde-se demonstrar a precariedade vivida nos presídios, onde presos não possuem o direito à saúde, educação, trabalho, etc., muito embora a lei determine, como direitos tutelados ao aprisionado, o acesso a tais políticas. Desse modo, enxerga-se que os princípios referentes à dignidade da pessoa humana não estão sendo aplicados como deveriam ser.

---

<sup>5</sup> Informação concedida pelo Secretário da Administração Penitenciária do Ceará, Sr. Luís Mouro Albuquerque, em palestra realizada pela Unifametro, em Fortaleza, o dia em 27 maio de 2019, cujo tema foi “O Sistema Penitenciário do Ceará.”



Ademais, vale dizer que, não bastando a ineficácia das leis penais sobre o sistema, imprescindível se faz demonstrar que os locais de privação de liberdade sofrem de maneira demasiada com a superlotação, a qual verificou-se que também se tornou elemento que contribui para à crise penitenciária do país.

Deste modo, conclui-se que o Estado não deve abrir mão de sua obrigação constitucional, buscando, então, preservar a aplicação das normas sobre o sistema, nem tampouco deve deixar de garantir a ressocialização do preso, permitindo, portanto, que sejam viabilizados ao detento os direitos elencados na legislação.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elson. **A Inaplicabilidade da Lei de Execução e seus reflexos Sociais: o caso da rebelião de presos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas na visão da imprensa.** Imperatriz, 2016.

ASSIS, Luana Rambo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A pena privativa de liberdade e seu delineamento legal nacional e internacional: descompasso com a realidade operativa do sistema carcerário brasileiro.** Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/419>>. Acesso em 25 de mai. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BOBBI, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da política.** 14. ed. São Paulo: Editora Paz e terra, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 25 de mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de Março de 1824).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 20 de mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678 - de 6 de julho de 1850. Regulamento para a casa de correção a que se refere o decreto desta data.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/388852/publicacao/15633054>>. Acesso em 15 de mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em

15 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Monitoramento eletrônico. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm#art2)>. Acesso em 30 de mai. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 31 mai. de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - DF. Apelação nº 07004533520178070018 DF 0700453-35.2017.8.07.0018. Relator: Simone Lucindo, Data de Julgamento: 19/04/2018. DJ: 19/04/2018. **JUSBRASIL**, 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/570298674/7004533520178070018-df-0700453-3520178070018/inteiro-teor-570298766>>. Acesso em 25 de mai. 2019.

BUCH, João. **Relatos do cárcere: 16 pessoas e 16 histórias.** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/08/11/relatos-do-carcere-16-pessoas-e-16-historias/>>. Acesso em 23 mai. 2019.

CARDOZO, Tatiana. **Ministro da justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>> Acesso em 23 de mai. 2019.

CARPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte geral. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal. 4. ed. Salvador: Editora jusPODIVM, 2013.

ESTADÃO. **Rebelião no Ceará mata 10 detentos 48 horas após chacina em forró.** Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,briga-de-presos-em-cadeia-do-ceara-deixa-10-mortos,70002169812>>. Acesso em 30 de mai. 2019.

G1. **Agentes apreendem 2.300 celulares nos presídios do Ceará após detentos ordenarem ataques.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/22/em-menos-de-um-mes-2300-celulares-sao-apreendidos-em-cadeias-do-ceara.ghtml>>. Acesso em 30 de mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no compaj.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>>. Acesso em 30 de mai. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal:** parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal. 19. ed. Niterói. Editora Impetus, 2017.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Sistema Prisional**: Colapso atual e soluções alternativas. 3. ed. Niterói. Editora Impetus, 2016.

MACHADO, Leandro. **Rebelião em Manaus: A disputa interna de facção criminosa que levou ao massacre em presídios**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48428432>>. Acesso em 30 de mai. 2019.

NOVO, Benigno Nuñez. **Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<https://emperiododireito.com.br/leitura/sistema-carcerario-brasileiro-por-benigno-nunez-novo>>. Acessado em: 15 de mai. 2019.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal. 19º ed. Niterói, 2016.

OPOVO. **Prisões do Ceará estão entre as mais superlotadas do Brasil**. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2019/04/26/prisoos-do-ceara-estao-entre-as-mais-superlotadas-do-brasil.html>>. Acessado em 30 de mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **"Eu não reconheço facção", diz secretário da Administração Penitenciária**. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2019/01/eu-nao-reconheco-faccas-diz-secretario-da-administracao-penitenciar.html>>. Acessado em 30 de mai. 2019.

TRIBUNA DO CEARÁ. **Entenda como é a separação dos presídios por facções criminosas no Ceará** **Notícia**. Disponível em: <<https://tribunadoceara.uol.com.br/videos/jornal-jangadeiro/entenda-como-e-a-separacao-dos-presidios-por-faccoes-criminosas-no-ceara/>>. Acessado em 30 de mai. 2019.

VASCONCELOS, Israel Gregory de. **O sistema penitenciário brasileiro no ordenamento jurídico nacional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58820/o-sistema-penitenciario-brasileiro-no-ordenamento-juridico-nacional>>. Acessado em 25 mai. 2019.

XEREZ, Giora; FREITAS, Cinthia. **Criança estuprada dentro de presídio no Ceará visitava o pai em ala de presos que cumprem pena por crimes sexuais**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2018/10/16/crianca-estuprada-dentro-de-presidio-no-ceara-visitava-o-pai-em-ala-de-presos-que-cumprem-pena-por-crimes-sexuais.ghtml>>. Acessado em 30 de mai. 2019.